

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.233/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029643-74
Impugnação: 40.010139382-74
Impugnante: Antônio Lourenço Dorneles Júnior
CPF: 040.520.906-16
Coobrigado: Antônio Lourenço Dorneles
CPF: 004.258.186-91
Proc. S. Passivo: Dilson Chaves de Meira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de cotas societárias recebida pelo Autuado (donatário), no ano de 2011, realizado pelo Coobrigado (doador), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 78/13 de 26 de fevereiro de 2013, acostado às fls.10.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/77.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.83, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 87/96.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 99/100.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de cotas societárias recebida pelo Autuado (donatário), no ano de 2011, realizado pelo Coobrigado (doador), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 78/13 de 26 de fevereiro de 2013, fls.10.

O Autuado foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 17/09/15, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF); (...)

Inicialmente, esclareça-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a Fiscalização, respalda as acusações nas disposições emanadas dos art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, colaciona-se dispositivo direcionado ao instituto existente no ordenamento jurídico nacional. A saber o art. 538 do Código Civil Brasileiro, veja-se:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Em Defesa apresentada, o Impugnante confirma que, quando da alteração da empresa individual “Antônio Lourenço Dorneles” para “Casa Dorneles Ltda.”, foi realizada a doação de cotas societárias.

Entretanto, conforme comprovado em balanço patrimonial, o patrimônio líquido da empresa era negativo quando a doação foi efetivada, o que impossibilita a atuação, uma vez que a base de cálculo seria também negativa.

Verifica-se assim, que o inconformismo do Autuado se apresenta quanto à base de cálculo do imposto, motivado exclusivamente pela avaliação das cotas societárias à época do fato gerador.

Em 05/05/16, a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.83, para fins de oportunizar ao Impugnante a juntada aos autos de Balanço Patrimonial e Balancete de verificação, referente ao exercício 2011.

Nesse aspecto, veja que a base de cálculo do ITCD era definida pelo art. 4º da Lei nº 14.941/03, com a redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/07, e efeitos de 29/12/07 a 31/12/13, nos seguintes termos:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

(...)

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 5º e § 1º, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tiver sido negociado nos último cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao RITCD e, especificamente, quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

A seguir, o art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Para a obtenção do valor patrimonial da cota representativa de empresa de capital fechado, como é o caso, é permitido à Fiscalização a elaboração do balanço de determinação, que é o levantamento dos bens, direitos e obrigações da sociedade a valores de mercado.

Como é sabido, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial de uma empresa, em uma data determinada, é o balanço patrimonial. Assim, ao avaliar participações societárias, a Fiscalização deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado.

Na Alteração Contratual de fls. 41/45, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 04/03/11, constata-se que em 03/01/11, o Sr. Antônio Lourenço Dorneles, além de admitir os sócios Antônio Lourenço Dorneles Junior e Antônio Jales Dorneles, também integraliza o valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), passando o capital social a totalizar R\$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), conforme disposto na cláusula sexta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, em seus parágrafos primeiro e segundo, restou consignada a doação de 122.500 (cento e vinte e duas mil e quinhentas) quotas unitárias de R\$1,00 (um real), para os novos sócios Antônio Lourenço Dorneles Junior e Antônio Jales Dorneles.

Assim, verifica-se que, o Balanço Patrimonial apresentado com a impugnação refletem o período de 2010 anterior a integralização do patrimônio que somente ocorreu em janeiro de 2011.

Ao passo que, o Balanço Patrimonial e o Balancete de verificação referentes ao exercício 2011, solicitado pela Câmara de Julgamento, e acostado às fls. 87/96 pelo Impugnante, demonstram a real situação patrimonial e o valor das cotas doadas no ano de 2011.

Assim, insubsistente insistir em erro de avaliação das cotas da como pretendem os Impugnantes, tampouco apurar patrimônio líquido em exercício anterior ao da doação.

Portanto, considerando a doação ocorrida no exercício de 2011, à luz da legislação posta, no caso concreto restam corretas as exigências fiscais vinculadas à doação de numerário.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará na aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Já a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 12 c/c o art. 21, inciso IV, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

GR